



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5014383-08.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, UNIÃO FEDERAL, VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS (IMPD), VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA e UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência ou da evidência para:

a) impor à União a obrigação de fazer consistente em reinserir, imediatamente, em seu site oficial, na seção de *Fake News* ou outra que venha a lhe substituir, a informação sobre a falsidade do discurso religioso de que o plantio de feijões comercializados pelo líder religioso Valdemiro Santiago de Oliveira, em nome da Igreja Mundial do Poder de Deus, tenha qualquer influência positiva na proteção da saúde ou efeito terapêutico quanto à Covid-19;

b) determinar que a União identifique e informe quem foi ou foram (nomes e qualificações) as autoridades ou gestores públicos que decidiram retirar as informações acima indicadas do site oficial do Ministério da Saúde, para fins de avaliação da necessidade de eventual responsabilização.

O autor narra que, em razão dos fatos apurados na Notícia de Fato nº 1.34.001.003787/2020-70, instaurada para apurar risco à saúde pública decorrente da divulgação de vídeo em páginas da internet, principalmente no YouTube, verificou-se que o líder religioso da Igreja Mundial do Poder de Deus, o corréu Valdemiro Santiago de Oliveira, incentivava os fiéis a plantar as sementes de feijão por eles comercializadas, em valores predeterminados de R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00, sob o argumento de que teriam eficácia terapêutica para cura da Covid-19, mesmo em casos graves.

Sustenta a ocorrência de prática abusiva da liberdade religiosa, pois os corréus Igreja Mundial do Poder de Deus e Valdemiro Santiago de Oliveira incentivavam os fiéis ou interessados a adquirirem as sementes de feijão para a cura da Covid-19,

inclusive com o objetivo de angariar recursos financeiros.

Descreve que, para instrução da Notícia de Fato, expediu ofício ao Presidente da Google Brasil Internet Ltda, solicitando a retirada e preservação dos vídeos existentes na plataforma, bem como a prestação de informações a respeito: a) da quantidade de acessos e b) da identificação dos responsáveis pela inclusão de tal conteúdo na plataforma digital.

Em resposta, a Google Brasil Internet Ltda informou que encaminhou os endereços eletrônicos indicados no ofício à equipe de especialistas do YouTube para análise do conteúdo, tendo em vista suas políticas e diretrizes de conteúdo e, após o exame da equipe responsável, três vídeos foram indisponibilizados.

Afirmou que os dados de registro de acesso à plataforma foram preservados e poderão ser informados mediante ordem judicial válida e específica.

Relata que consultou o site oficial do Ministério da Saúde e verificou a disponibilização de um canal de recebimento e envio de mensagens instantâneas, por meio do WhatsApp, que permite a qualquer cidadão solicitar a confirmação da veracidade de informações referentes ao novo coronavírus, bem como a indicação, no próprio site, dos títulos das mensagens seguidos da indicação “é fake news” ou “é verdade”.

Expõe que, por não ter verificado a presença do título da mensagem concernente à promessa de cura através do plantio de sementes de feijão, comercializados pelo líder da Igreja Mundial do Poder de Deus, Valdemiro Santiago de Oliveira, expediu ofício à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, solicitando a inclusão de tal notícia como *fake news*.

Assevera que a solicitação foi inicialmente acolhida, porém a informação foi posteriormente retirada do site oficial do Ministério da Saúde, que, questionado pelo Ministério Público Federal, afirmou que a notícia induziu, equivocadamente, ao questionamento da fé e crença de uma parcela da população, perdendo seu objetivo principal de alertar os cidadãos.

Alega que, embora a liberdade de culto religioso seja direito fundamental, previsto nos artigos 5º, incisos VI e VIII e 19, inciso I, da Constituição Federal, não existem direitos e garantias, ainda que constitucionais, absolutos, de modo que, na interpretação e aplicação dos direitos e garantias constitucionais em conflito (liberdade de culto religioso X saúde pública), torna-se necessário aplicar os princípios da proporcionalidade e preponderância dos interesses.

Argumenta que “(...) as mensagens, discursos e pronunciamentos de líderes religiosos, têm consequências sobre os que seguem e exercem sua fé em dada religião, logo têm inegável potencial para, excepcionalmente, como é o caso aqui tratado, gerar danos de dimensão transindividual, pois é indubitoso que comunicar é sempre uma certa forma de agir sobre o outro ou os outros”.

Aduz que o discurso religioso objeto da presente demanda acarreta danos sociais e morais coletivos, os quais devem ser reparados, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

Destaca que a liberdade religiosa “não pode servir de escudo para proteger abusos e violações”.

Defende que a inclusão da mensagem adotada pelo líder religioso na seção de notícias falsas do site do Ministério da Saúde constitui ato administrativo vinculado, pois *fake news* consta do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus – Covid/19 do próprio Ministério da Saúde, publicado em fevereiro de 2020, a adoção de medidas de comunicação de risco à população, incluindo a ampla divulgação de protocolos técnicos e informações relativas à prevenção e controle da doença e o monitoramento das redes sociais para esclarecimento de rumores, boatos e informações equivocadas.

Afirma que a conduta dos gestores do Ministério da Saúde viola a moralidade administrativa e o dever de informação adequada.

Ressalta, ainda, que “(...) não se está a defender a ideia de censura, vedada constitucionalmente (arts. 5º, IX e 220 e parágrafos, Constituição Federal), de modo que não se pretende impor

restrição qualquer à livre manifestação do pensamento e à liberdade religiosa, mas tal garantia por não ser absoluta, quando exercida irresponsavelmente, em explícita afronta a valores constitucionais, há de merecer reprovação *a posteriori*, que é o que se busca, legitimamente, com a presente ação, que visa a reparação de danos sociais e morais ou extrapatrimoniais coletivos e, sob a perspectiva do pedido que será levado a efeito mais à frente, também o direito de resposta e esclarecimento da população”.

Requer seja requisitada cautelarmente à Google Brasil Internet Ltda, para fins de instrução processual, a preservação da íntegra dos vídeos veiculados no YouTube e a informação sobre os dados cadastrais (nome, qualificação, e-mail, endereço e endereço de IP) do responsável pela postagem dos vídeos indicados.

Ao final, requer a condenação solidária dos corréus Igreja Mundial do Poder de Deus e Valdemiro Santiago de Oliveira ao pagamento de danos morais (extrapatrimoniais) coletivos e/ou sociais em valor não inferior a R\$ 300.000,00, por abuso do exercício da liberdade religiosa, de culto e de manifestação do pensamento, a ser destinado a ações e políticas de saúde pública/social da União ou de entidades públicas federais, de prevenção e tratamento da Covid/19 ou então, para recolhimento ao Fundo de Direitos Difusos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A União Federal requereu o deferimento de prazo razoável para apresentar manifestação prévia a respeito da tutela de urgência pleiteada (id nº 36439583).

Na decisão id nº 36584985, foi afastada a possibilidade de prevenção com os processos listados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Além disso, foi concedido à União Federal o prazo de setenta e duas horas para manifestação, quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência ou da evidência formulado pelo Ministério Público Federal.

A União Federal apresentou a manifestação id nº 36964363, na qual explica que o Ministério da Saúde disponibiliza um número de WhatsApp para envio de mensagens comunicando a existência de informações virais, as quais serão apuradas pelas áreas técnicas, que responderão oficialmente se as informações são verdadeiras ou falsas.

Notícia que o Ministério da Saúde também possui uma seção em seu site, denominada Fake News, em que é possível verificar inúmeras informações e se estas são verdadeiras ou não.

Sustenta a ausência de interesse de agir do autor, pois a exclusão, do site do Ministério da Saúde, da notícia relativa à cura da Covid-19 por meio do plantio de sementes de feijão, ocorreu após a constatação de que esta induziu, equivocadamente, ao questionamento da fé e crença de uma parcela da população, perdendo seu objetivo principal, ou seja, alertar a população contra informações equivocadas sobre o tratamento e cura da Covid/19.

Assevera que tem adotado as medidas necessárias para neutralizar as informações equivocadas que colocam em risco a saúde pública e causam prejuízos sociais, incluindo em seu site a informação de que inexistem estudos científicos sobre alimentos que garantam a cura ou o tratamento da Covid/19.

Alega que “decisões judiciais que determinem utilização de abordagens em temas da saúde que não foram submetidas aos critérios mínimos exigidos pela legislação, além de violar a lei, vão de encontro ao princípio da igualdade, da impessoalidade, da necessidade de preservar a harmonia existente na tripartição das funções inerentes ao poder, dos limites da atuação judicial no controle da atividade administrativa, bem como das limitações de ordem orçamentária e financeira”.

Em decisão judicial datada de 3 de setembro de 2020, foi oportunizada ao autor a comprovação do quanto necessário para a concessão de tutela de urgência ou de evidência, no prazo de 15 dias.

O MPF reiterou os argumentos trazidos na exordial e aduziu que a manifestação da União em nada infirmou o quanto alegado.

É a suma do pleito. Decido, fundamentando.

Quanto ao pedido de tutela da evidência, reputo que o autor não demonstrou a efetiva caracterização de qualquer das quatro hipóteses previstas no art. 311, especialmente tendo em vista que a União apenas manifestou-se sobre o pedido de tutela provisória e, tal como os outros demandados, não teve a oportunidade, ainda, de apresentar sua contestação.

Entendo que o art. 311, IV, do CPC, ao exigir para a concessão da tutela de um direito evidente que o réu a ele não apresente prova capaz de gerar dúvida razoável, exige mais do que a verossimilhança necessária ao deferimento de outras intervenções jurisdicionais provisórias que se satisfazem com menor grau de certeza porque levada a efeito em situação de perigo ao direito tutelado. No mesmo sentido, Daniel Mitidiero[1] (file:///D:/Users/tdavid/Desktop/C%3%ADvel/decis%C3%A3o%20MPF%20Valdemiro%20fei) aduz que “Nos demais casos [que não os dos incisos II e III do art. 311] a concessão de tutela da evidência só pode ocorrer depois da contestação.”.

Isso porque o art. 311, IV, do CPC, tem em vista a impossibilidade de manter-se o peso do tempo sobre o autor mesmo após o réu não ter posto dúvida séria sobre o direito do demandante, mas não a situação onde, no começo do processo, oportunizou-se manifestação prévia apenas para viabilizar uma cognição bastante rarefeita.

A meu sentir, o art. 311, IV, do CPC, admite a concessão da tutela da evidência naqueles casos onde o fato restou assentado fora de dúvida razoável e o direito do autor exsurge claro, evidente, sem maior espaço para discussão na medida em que o réu, quando foi-lhe assegurada a garantia de contrapor-se ao quanto postulado, ofereceu defesa manifestamente inconsistente e protelatória.

Assim, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela da evidência.

Quanto à antecipação de tutela, primeiramente cumpre notar que existe uma situação de urgência a impor a cognição sumária sobre o direito aparentemente defendido pelo autor.

Estamos em meio a uma pandemia e é neste momento que se justifica a prestação de informações esclarecedoras pela União, por meio do Ministério da Saúde. O esclarecimento da população, posteriormente, não resultará em efeitos práticos em favor das pessoas.

Desse modo, presente o risco na demora da concessão da medida relativa à informação a ser prestada pela União à sociedade brasileira.

Contudo é preciso apreciar a probabilidade de existência de tal dever de informar por parte da União.

Dos elementos dos autos colhe-se que o pastor demandado realmente anunciou uma suposta cura e atribuiu propriedade curativa aos feijões cuja aquisição se daria por uma quantia.

Apesar dos vídeos cujos *links* foram acostados não mais estarem disponíveis ao público, a mensagem transcrita na inicial pode ser encontrada na internet em outros vídeos[2] (file:///D:/Users/tdavid/Desktop/C%3%ADvel/decis%C3%A3o%20MPF%20Valdemiro%20fei) inclusive já tendo sido objeto de análise por vários *youtubers*.

Assim, o fato noticiado já é de conhecimento público, constituindo, salvo melhor juízo, quase um fato notório.

Isso posto, aparentemente, houve uma vinculação entre a promoção de crença religiosa, a entrega de artefato (sementes de feijão/feijões), a cura da COVID/19 e a solicitação de dinheiro, pagamento em pecúnia chamada de “propósito” pelo líder religioso.

Postos os fatos assim, tal como soam em cognição perfunctória, é preciso considerar, ainda, que a liberdade de crença não pode ser indevidamente restringida pelo Estado e nem este pode ser cooptado por entidade religiosa, pois a Constituição Federal estabelece que o Estado é laico, não combatendo a profissão de fé e nem incorporando-a no próprio governo, de modo que os fiéis não têm mais ou menos direitos que os ateus.

Como bem aponta Manoel Jorge e Silva Neto[3] (file:///D:/Users/tdavid/Desktop/C%C3%ADvel/decis%C3%A3o%20MPF%20Valdemiro%20fei ao comentar o art. 19 da Constituição Federal vigente, a relação entre o Estado brasileiro e as religiões não é de união ou confusão, mas de separação, mantendo o Poder Pública equidistância entre si e as distintas profissões de fé, sem subvencioná-las, com elas ter relação de aliança ou dependência e nem embaraçando seu funcionamento.

Portanto, o Estado não pode prejudicar e nem pode beneficiar determinada religião.

Isso não quer dizer, obviamente, que as pessoas que governam e ocupam cargos públicos percam, ao ingressar nos quadros do Estado, suas convicções acerca de crer ou não crer, mas isso deve permanecer como uma questão pessoal, particular, dissociada da função pública a ser exercida.

Por outro lado, não cabe, em regra, ao Estado tutelar as decisões das pessoas, sob pena de nefasto paternalismo, salvo casos de incapacidade civil e outros nos quais a vontade está, de algum modo, obliterada (exemplificativamente: arts. 138-157 do Código Civil), impondo que se discuta se o próprio medo gerado pela pandemia não debilitou o exercício da autonomia privada em certas circunstâncias (o que será examinado em cognição exauriente ao julgar-se o mérito da causa).

Se uma pessoa deseja gastar seu dinheiro de um modo e não de outro, isso é assunto dela, não podendo o Estado dizer que ela é ignorante e não sabe fazer boas escolhas, a não ser que a vontade não esteja sendo manifestada de forma informada e consciente.

A pessoa é livre, inclusive para fazer escolhas que, aos olhos de outros, inclusive daqueles que governam, legislam, acusam, defendem, fiscalizam e julgam, possam parecer equivocadas.

O moralismo jurídico, seja de qual espécie for, é incompatível com o Estado de Direito. Mais cedo ou mais tarde, a ânsia de tutelar as pessoas contra elas mesmas acaba desembocando em autoritarismo, seja de que matiz for.

Postas tais premissas, cumpre observar que ao Estado cumpre o dever de informar os seus cidadãos sobre os meios de prevenção, promoção e recuperação da saúde (art. 196 da CF/88).

Informar não é obstruir uma profissão de fé e nem impedir que as pessoas façam as escolhas que reputarem pertinentes.

Apresentar os dados mostra-se, pelo contrário, em dar condições de que se escolha de modo informado e consciente, permitindo um incremento da capacidade de eleição entre as opções de como conduzir-se.

Por isso, deve o Ministério da Saúde apresentar aos brasileiros como tem agido e quais são as opções de prevenção e recuperação que já se mostram corroboradas cientificamente e as que não. E o caso dos feijões tornou-se tão expressivo que não há mais como deixar de abordá-lo, tanto que o próprio Ministério da Saúde já tinha se manifestado a respeito, de modo que ignorar a questão deixou de ser uma opção diante da envergadura do fato que inclusive já foi amplamente divulgado na internet.

Sem dizer que se trata de *fake news* (estrangeirismo que não retrata uma categoria jurídica e cujo uso pode esconder uma tentativa de invalidação de opinião diversa daquela defendida), tendo em vista a oferta ampla realizada pelo líder religioso, cumpre à União informar a população acerca da (in)eficácia curativa do feijão apresentado como abençoado e alegadamente dotado de poder restaurador da saúde.

O Estado afirmar que uma informação é *fake news* revela-se incompatível com a seriedade, a clareza e a neutralidade que devem nortear a comunicação pública.

Ao mesmo tempo que cabe ao Estado o dever de informar, não lhe diz respeito a emissão de juízo de valor sobre a profissão de fé.

Ao Ministério da Saúde cumpre apontar o que funciona e o que não funciona contra a COVID/19. Ao fazê-lo desse modo, não melindra injustamente qualquer credo, apenas cumprindo mandamento constitucional que determina a proteção, a promoção e a recuperação da saúde.

Desse modo, a princípio tem razão o MPF quando aduz que não pode e não deve a União deixar de apontar a (in)existência de propriedade curativa em razão de suposta interferência indevida na liberdade religiosa.

Deve fazê-lo, todavia, de forma cuidadosa e respeitosa, neutra, limitando-se a informar que (não) há eficácia comprovada do artefato no que tange à COVID/19. Isso permite uma harmonização entre o direito à informação e o direito à expressão de crença religiosa, sem restringir-se cada um dos direitos fundamentais mais do que o estritamente necessário.

Note-se, ainda, que a veiculação da informação não pode ser pontual, isolada, mas contínua, exposta no site do Ministério da Saúde até o final da pandemia.

Logo, cumpre o deferimento da antecipação de tutela, no ponto.

Quando às medidas probatórias, é certo que a obtenção e preservação da prova é essencial para a demonstração dos fatos, sendo o fato digitalmente documentado dependente de apuração especial, dada a forma registro e conservação. As providências pleiteadas são pertinentes, devendo os terceiros que dispõem dos dados colaborar com o funcionamento do sistema judiciários quando o que possuem mostra-se relevante para o deslinde de causa posta *sub judice*.

Igualmente pertinente é a apresentação, pela União, de quem determinou a supressão da informação antes veiculada no site do Ministério da Saúde, dada o direito das pessoas de conhecer a autoria dos atos praticados no exercício da função pública, o que faz parte do Estado de Direito e da democracia, até mesmo para eventual apuração da responsabilidade do ocupante do cargo. O trato com a coisa pública é incompatível com o anonimato a respeito das decisões tomadas no exercício da função.

Não se está aqui pré-julgando o responsável pela decisão de suprimir a informação veiculada no site do Ministério da Saúde, mas é direito da sociedade saber quem ordenou tal providência.

Assim, nos termos da fundamentação, INDEFIRO A TUTELA DA EVIDÊNCIA e DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando que a União informe em site do Ministério da Saúde, em caráter contínuo, de forma cuidadosa e respeitosa, neutra, limitando-se a informar se há ou não eficácia comprovada do artefato (sementes de feijão/feijões) no que tange à COVID/19, abstendo-se de usar o termo *fake news*, tendo o prazo de 15 dias úteis para fazê-lo, bem como DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a União apresente, no prazo de 30 dias, a identidade completa de quem determinou a supressão da informação antes veiculada no site do Ministério da Saúde.

Igualmente DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (arts. 10, 15 e 18 a 22, da Lei nº 12.965/2014), preserve a íntegra dos vídeos veiculados na plataforma do YouTube <<https://www.youtube.com/watch?v=3Ef7ZPsZ9NA>>, <<https://www.youtube.com/watch?v=lpRb2oE03YU>> e <https://www.youtube.com/watch?v=iDhf1HjkknU> (<<https://www.youtube.com/watch?v=iDhf1HjkknU>>), bem como para que, no prazo de 30 dias úteis, preste informação sobre os dados cadastrais (nome, qualificação, e-mail, endereço), inclusive endereço IP (*internet protocol*) do responsável pela postagem ou inserção, na plataforma YouTube, dos referidos vídeos.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

---



[1]

(file:///D:/Users/tdavid/Desktop/C%C3%ADvel/decis%C3%A3o%20MPF%20Valdemiro%20feij%C3%B5e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.), *et al.* **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil.** São Paulo: RT, 2015, p. 797.

A observação entre chaves não consta no original e foi por mim inserida.

[2]

(file:///D:/Users/tdavid/Desktop/C%C3%ADvel/decis%C3%A3o%20MPF%20Valdemiro%20feij%C3%B5e Exemplificativamente: [https://www.youtube.com/watch?v=\\_vjdt1qbkxs](https://www.youtube.com/watch?v=_vjdt1qbkxs)

[3]

(file:///D:/Users/tdavid/Desktop/C%C3%ADvel/decis%C3%A3o%20MPF%20Valdemiro%20feij%C3%B5e SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção constitucional à liberdade religiosa.** São Paulo: Saraiva, 2013, p. 130 e 131.

Assinado eletronicamente por: TIAGO BITENCOURT DE DAVID

27/10/2020 18:50:36

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 43676753



20102718503615400000036860865

IMPRIMIR

GERAR PDF